



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO VEREZA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35/2007

Altera a redação de dispositivos da Constituição Estadual para adequá-la à nova terminologia “pessoa com deficiência”, ao invés de pessoa “portadora” de deficiência.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA

Art. 1º. O Artigo 36 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para a **pessoa com deficiência** e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 2º. O Artigo 167 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167. (...)

(...)

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, inclusive do adolescente carente e da **pessoa com deficiência**;

IV - a habilitação e a reabilitação da **pessoa com deficiência**;

V - a promoção da integração à vida comunitária da criança e do adolescente carente, do idoso e da **pessoa com deficiência**.

Art. 3º. O Artigo 170 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170. (...)

(...)

III - respeito às condições peculiares e inerentes ao educando trabalhador com oferta de ensino regular noturno à **pessoa com deficiência** e ao superdotado;

(...)

Art. 4º. O Artigo 171 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 171. Constitui obrigação dos Poderes Públicos:

I - a garantia de educação especial, até a idade de dezoito anos em classes especiais, para a **pessoa com deficiência** que efetivamente não possa

acompanhar as classes regulares;

(...)

III - a criação de programas de educação especial, em unidades hospitalares congêneres de internação, de educando doente ou **de pessoa com deficiência**, por prazo igual ou superior a um ano;

(....)

Parágrafo único. O Estado aplicará na educação especial destinada à **pessoa com deficiência** percentual dos recursos disponíveis para a educação.

Art. 5º. O Artigo 185 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 185. (....)

§ 1º O Poder Público incentivará o esporte amador para a **pessoa com deficiência**.

Art. 6º. O Artigo 198 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 198. O Poder Público promoverá o amparo à criança, ao adolescente, à **pessoa com deficiência** e ao idoso assegurando-lhes, no limite de sua competência, o tratamento determinado pela Constituição e pelas leis.

(....)

§ 2º Fica assegurado, na forma da lei, o caráter democrático na formulação e execução da política e no controle das ações dos órgãos públicos encarregados da assistência e promoção da família, da criança, do adolescente, do idoso e **da pessoa com deficiência**.

Art. 7º. O artigo 200 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 200 (...)

(...)

III - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para **as pessoas com deficiência** física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente deficiente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 1º As ações de tratamento e de reabilitação **da pessoa com deficiência** são integradas ao sistema estadual de saúde e devem incluir o fornecimento de medicamentos, órteses e próteses como ação rotineira, com garantia de encaminhamento e atendimento em unidades especializadas, quando

necessário.

§2º (...)

Art. 8º - O artigo 202 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 202. Cabe aos Poderes Públicos:

(...)

IV - apoiar e incentivar, técnica e financeiramente, nos termos da lei, as entidades beneficentes e de assistência social executoras de programas voltados para o bem-estar da criança, do adolescente, **da pessoa com deficiência** e do idoso.

Art. 9º - Art. 10º - O artigo 203 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203. A lei disporá sobre norma de construção dos edifícios e logradouros públicos, bem como dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado **da pessoa com deficiência**, do idoso e da gestante.

Parágrafo único. A concessão e a permissão de serviço de transporte coletivo somente serão deferidas pelo Poder Público a empresas cujos veículos sejam adaptados ao livre acesso da **pessoa com deficiência**, conforme dispuser a lei.

Art. 10 - O artigo 229 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 229. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos menores de cinco anos de idade, e às **pessoas com deficiência** é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, na forma da lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, em cujo texto constará parâmetros necessários para a habilitação do deficiente ao benefício, especialmente em relação ao grau de sua capacidade física, à condição financeira de sua família e à limitação do uso da gratuidade.

Art. 11 – O artigo 269 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 269. Para garantir o acesso à informação e à comunicação, o Estado adaptará os veículos do sistema estadual de comunicação social às necessidades da **pessoa com deficiência** sensorial e da fala.

Art. 12 – O artigo 271 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 271. A lei disporá sobre a adaptação dos edifícios e logradouros públicos,

dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de se garantir o adequado acesso da **pessoa com deficiência**, do idoso e da gestante.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo deverão adaptar sua frota de veículos em circulação ao livre acesso da **pessoa com deficiência**, sob pena de rescisão do contrato de concessão ou permissão, na forma da lei.

Art. 13 – O artigo 281 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 281. Equiparam-se às escolas públicas as que pertencem às entidades filantrópicas do Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo, as da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade e as de Educação Especial para **pessoas com deficiência**, atendidas as exigências do art. 178, § 2º, I a V.

Art.14. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2007.

CLAUDIO VEREZA

Deputado Estadual – PT

| | |
|-------|-------|
| _____ | _____ |
| _____ | _____ |
| _____ | _____ |
| _____ | _____ |
| _____ | _____ |

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda constitucional visa alterar a **terminologia** atualmente utilizada na Carta Estadual, a fim de inserir o termo “pessoa com deficiência” no lugar de “pessoa *portadora de deficiência*”.

Esse termo faz parte do texto da Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência, tratado pela Assembléia Geral da ONU em 2005 ou 2006.

No dia 6 de dezembro de 2006 foi aprovado o protocolo e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução A/61/611. Em seus artigos 17 e 22 a citada Convenção cita os termos “*pessoa com deficiência*”, dentro dos parâmetros que se pretende adotar no Estado do Espírito Santo, vejamos:

Art. 17 - Toda **pessoa com deficiência** tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 22 - Nenhuma **pessoa com deficiência**, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, deverá ser sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, domicílio ou correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Com efeito, segundo informa o texto denominado “Como chamar as pessoas que têm deficiência?”, escrito por Romeu Kazumi Sassaki, Publicado no livreto *Vida Independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos*. São Paulo: RNR, 2003, p. 12-16:

“A década de 90 e a primeira década do século 21 e do Terceiro Milênio estão sendo marcadas por eventos mundiais, liderados por organizações de pessoas com deficiência. “**pessoas com deficiência**” passa a ser o termo preferido por um número cada vez maior de adeptos, boa parte dos quais é constituída por pessoas com deficiência que, no maior evento (“Encontrão”) das organizações de pessoas com deficiência, realizado no Recife em 2000, conclamaram o público a adotar este termo.

Elas esclareceram que não são “portadoras de deficiência” e que não querem ser chamadas com tal nome. Os valores agregados às pessoas com deficiência são:

- 1) o do empoderamento [uso do poder pessoal para fazer escolhas, tomar decisões e assumir o controle da situação de cada um] e
- 2) o da responsabilidade de contribuir com seus talentos para mudar a sociedade rumo à inclusão de todas as pessoas, com ou sem deficiência.

Além disso, os movimentos mundiais de pessoas com deficiência, incluindo os do Brasil, que estão debatendo o nome pelo qual elas desejam ser chamadas. Mundialmente, já fecharam a questão: *querem ser chamadas de “pessoas com deficiência” em todos os idiomas.*”

O termo “pessoa portadora de deficiência”, segundo Romeu, é utilizado somente em países de língua portuguesa, e possui caráter discriminatório.

A tendência é no sentido de parar de dizer ou escrever a palavra “portadora” (como substantivo e como adjetivo). A condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência.

Tanto o verbo “portar” como o substantivo ou o adjetivo “portadora” não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa. Por exemplo, não dizemos e nem escrevemos que uma certa pessoa é portadora de olhos verdes ou pele morena.

Uma pessoa só porta algo que ela possa não portar, deliberada ou casualmente. Por exemplo, uma pessoa pode portar um guarda-chuva se houver necessidade e deixá-lo em algum lugar por esquecimento ou por assim decidir. Não se pode fazer isto com uma deficiência, é claro.

Tal proposição não gera despesas ao Executivo. Pretendemos somente fazer **alterações formais, de nomenclatura**, tendo em vista a necessidade de adequação da realidade atual ao texto da nossa Constituição Estadual. Não há violação ao princípio da simetria, eis que o art. 25, caput e parágrafo primeira da Constituição Federal, garante um grau mínimo de autonomia aos Estado Federados, *verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e **regem-se pelas Constituições e leis que adotarem**, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Como bem anota o eminente constitucionalista J. CRETELLA JR. em seus “Comentários à Constituição de 1988”, 1ª edição, 1991, volume V, p. 2722, in *verbis*:

“Nada no mundo, e no mundo jurídico, é eterno. Menos eternas, ainda, são as leis que, ao serem promulgadas, já principiam a afastar-se da realidade.

(...)

‘Constituição’ que não sofre emenda, envelhece, já que, promulgada, começa a afastar-se da realidade”

Para ilustrar e facilitar a apreciação desta proposta, cito abaixo o quadro comparativo com a redação atual e a redação proposta:

| Redação da CE atual | Redação proposta |
|---|---|
| Art. 36. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para a pessoa portadora de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. | Art. 36. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para a pessoa com deficiência e definirá os critérios de sua admissão. |
| Art. 167. (...) III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, inclusive do adolescente carente e da pessoa portadora de deficiência; IV - a habilitação e a reabilitação da pessoa portadora de deficiência; V - a promoção da integração à vida comunitária da criança e do adolescente carente, do idoso e da pessoa portadora de deficiência. | Art. 167. (...) (...) III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, inclusive do adolescente carente e da pessoa com deficiência ; IV - a habilitação e a reabilitação da pessoa com deficiência ; V - a promoção da integração à vida comunitária da criança e do adolescente carente, do idoso e da pessoa com deficiência . |
| Art. 170. (...) (,...) III - respeito às condições peculiares e inerentes ao educando trabalhador com oferta de ensino regular noturno, ao portador de deficiência e ao superdotado; | Art. 170. (...) (,...) III - respeito às condições peculiares e inerentes ao educando trabalhador com oferta de ensino regular noturno à pessoa com deficiência e ao superdotado; |
| Art. 171. Constitui obrigação dos Poderes Públicos: I - a garantia de educação especial, até a idade de dezoito anos em classes especiais, para a pessoa portadora de deficiência que efetivamente não possa acompanhar as classes regulares; (...) III - a criação de programas de educação especial, em unidades hospitalares congêneres de internação, de educando portador de doença ou deficiência, por prazo igual ou superior a um ano; (,...) Parágrafo único. O Estado aplicará na educação especial destinada à pessoa portadora de deficiência percentual dos recursos disponíveis para a educação. | Art. 171. Constitui obrigação dos Poderes Públicos: I - a garantia de educação especial, até a idade de dezoito anos em classes especiais, para a pessoa com deficiência que efetivamente não possa acompanhar as classes regulares; (...) III - a criação de programas de educação especial, em unidades hospitalares congêneres de internação, de educando doente ou com deficiência , por prazo igual ou superior a um ano; (,...) Parágrafo único. O Estado aplicará na educação especial destinada à pessoa com deficiência percentual dos recursos disponíveis para a educação. |

| | |
|---|---|
| <p>Art. 185. O Poder Público fomentará práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.</p> <p>§ 1º O Poder Público incentivará o esporte amador para a pessoa portadora de deficiência</p> | <p>Art. 185. (....)</p> <p>§ 1º O Poder Público incentivará o esporte amador para a pessoa com deficiência.</p> |
| <p>Art. 198. O Poder Público promoverá o amparo à criança, ao adolescente, ao portador de deficiência e ao idoso assegurando-lhes, no limite de sua competência, o tratamento determinado pela Constituição e pelas leis.</p> <p>(....)</p> <p>§ 2º Fica assegurado, na forma da lei, o caráter democrático na formulação e execução da política e no controle das ações dos órgãos públicos encarregados da assistência e promoção da família, da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa portadora de deficiência.</p> | <p>Art. 198. O Poder Público promoverá o amparo e a proteção especial à criança, ao adolescente, à pessoa com deficiência e ao idoso assegurando-lhes, no limite de sua competência, o tratamento determinado pela Constituição e pelas leis.</p> <p>(....)</p> <p>§ 2º Fica assegurado, na forma da lei, o caráter democrático na formulação e execução da política e no controle das ações dos órgãos públicos encarregados da assistência e promoção da família, da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência.</p> |
| <p>Art. 200. O Poder Público promoverá, juntamente com entidades não governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, obedecidos os seguintes preceitos:</p> <p>(....)</p> <p>III - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.</p> <p>§ 1º As ações de tratamento e de reabilitação da pessoa portadora de deficiência são integradas ao sistema estadual de saúde e devem incluir o fornecimento de medicamentos, órteses e próteses como ação rotineira, com garantia de encaminhamento e atendimento em unidades especializadas, quando necessário.</p> | <p>Art. 200 (...)</p> <p>(...)</p> <p>III - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente deficiente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.</p> <p>§ 1º As ações de tratamento e de reabilitação da pessoa com deficiência são integradas ao sistema estadual de saúde e devem incluir o fornecimento de medicamentos, órteses e próteses como ação rotineira, com garantia de encaminhamento e atendimento em unidades especializadas, quando necessário.</p> |
| <p>Art. 202. Cabe aos Poderes Públicos:</p> <p>(....)</p> <p>IV - apoiar e incentivar, técnica e financeiramente, nos termos da lei, as entidades beneficentes e de assistência social executoras de programas voltados para o bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do</p> | <p>Art. 202. Cabe aos Poderes Públicos:</p> <p>(...)</p> <p>IV - apoiar e incentivar, técnica e financeiramente, nos termos da lei, as entidades beneficentes e de assistência social executoras de programas voltados para o bem-estar da criança, do</p> |

| | |
|---|---|
| idoso. | adolescente, da pessoa com deficiente e do idoso. |
| <p>Art. 203. A lei disporá sobre norma de construção dos edifícios e logradouros públicos, bem como dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado da pessoa portadora de deficiência, do idoso e da gestante.</p> <p>Parágrafo único. A concessão e a permissão de serviço de transporte coletivo somente serão deferidas pelo Poder Público a empresas cujos veículos sejam adaptados ao livre acesso da pessoa portadora de deficiência, conforme dispuser a lei.</p> | <p>Art. 203. A lei disporá sobre norma de construção dos edifícios e logradouros públicos, bem como dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado da pessoa com deficiência, do idoso e da gestante.</p> <p>Parágrafo único. A concessão e a permissão de serviço de transporte coletivo somente serão deferidas pelo Poder Público a empresas cujos veículos sejam adaptados ao livre acesso da pessoa com eficiência, conforme dispuser a lei.</p> |
| <p>Art. 229. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos menores de cinco anos de idade, e às pessoas portadoras de deficiência é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, na forma da lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, em cujo texto constará parâmetros necessários para a habilitação do deficiente ao benefício, especialmente em relação ao grau de sua capacidade física, à condição financeira de sua família e à limitação do uso da gratuidade.</p> | <p>Art. 229. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos menores de cinco anos de idade, e às pessoas com deficiência é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, na forma da lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, em cujo texto constará parâmetros necessários para a habilitação do deficiente ao benefício, especialmente em relação ao grau de sua capacidade física, à condição financeira de sua família e à limitação do uso da gratuidade.</p> |
| <p>Art. 269. Para garantir o acesso à informação e à comunicação, o Estado adaptará os veículos do sistema estadual de comunicação social às necessidades da pessoa portadora de deficiência sensorial e da fala.</p> | <p>Art. 269. Para garantir o acesso à informação e à comunicação, o Estado adaptará os veículos do sistema estadual de comunicação social às necessidades da pessoa com deficiência sensorial e da fala.</p> |
| <p>Art. 271. A lei disporá sobre a adaptação dos edifícios e logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de se garantir o adequado acesso da pessoa portadora de deficiência, do idoso e da gestante.</p> <p>Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo deverão adaptar sua frota de veículos em circulação ao livre acesso da pessoa portadora de deficiência, sob pena de rescisão do contrato de concessão ou permissão, na forma da lei.</p> | <p>Art. 271. A lei disporá sobre a adaptação dos edifícios e logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de se garantir o adequado acesso da pessoa com deficiência, do idoso e da gestante.</p> <p>Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo deverão adaptar sua frota de veículos em circulação ao livre acesso da pessoa com deficiência, sob pena de rescisão do contrato de concessão ou permissão, na forma da lei.</p> |
| <p>Art. 281. Equiparam-se às escolas públicas</p> | <p>Art. 281. Equiparam-se às escolas públicas</p> |

| | |
|--|--|
| as que pertencem às entidades filantrópicas do Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo, as da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade e as de Educação Especial para portadores de deficiência, atendidas as exigências do art. 178, § 2º, I a V. | as que pertencem às entidades filantrópicas do Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo, as da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade e as de Educação Especial para pessoas com deficiência , atendidas as exigências do art. 178, § 2º, I a V. |
|--|--|

Vale dizer, por fim, que em alguns Estados da Federação essa terminologia já vem sendo adotada. O Estado de Minas Gerais é um exemplo disso. Cito, por todos, a Resolução n.º 18 de 13 de abril de 2007, que Repassa recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social dos municípios que menciona, destinados à aquisição de equipamentos e de materiais permanentes para os serviços de Proteção Social Especial à **Pessoa com Deficiência**.

Diante do exposto solicito aos nobres pares, que aprovem a proposta ora transcrita.